



TC-009.330/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itororó/BA

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itororó/BA (R001 – peça 29)

Acórdão recorrido: Acórdão 3427/2014 – Primeira Câmara (Peça 22)

Considerando que o Acórdão 3427/2014-TCU-Primeira Câmara julgou irregulares as contas do Sr. Marco Antônio Lacerda Brito, condenando-o em débito, bem como aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Considerando que a sucumbência erigida do *decisum* atinge, tão somente, a esfera de direitos do referido responsável, não havendo que se falar em interesse recursal do ente federativo, vale dizer, do Município de Itororó/BA, entidade que não se viu atingida pela deliberação promanada.

Considerando a ausência de interesse recursal do referido município, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente.

Restituam-se os autos à Secex-BA para providências junto ao Sr. Marco Antônio Lacerda Brito (responsável condenado no Acórdão 3427/2014-TCU-Primeira Câmara) no sentido de promover o saneamento dos autos da seguinte forma:

- para que o presente recurso R001 seja aproveitado em nome do Sr. Marco e que a data da interposição considerada seja a constante da peça 29, deve haver a juntada de procuração dele como pessoa física outorgando poderes ao Escritório MAC Assessoria Jurídica para representá-lo pessoalmente junto a esta Corte de Contas e não para representar o Município de Itororó/BA, como consta da procuração de peça 10, p. 4.

Caso não seja adotada a providência mencionada, será submetida proposta ao relator por parte desta unidade técnica no sentido do não conhecimento do recurso de reconsideração, interposto pelo Município de Itororó/BA, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, por inexistência de interesse recursal, haja visto o arresto recorrido não ter-lhe impingido sucumbência, sem prejuízo de que haja



interposição de novo recurso em nome do responsável, de próprio punho ou representado, porém a data da interposição considerada será a data do novo protocolo.

SERUR/SA, em 16 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

PEDRO PAULO A. DE FREITAS
Assistente Administrativo em Substituição